FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EFETIVAÇÃO

— Interpretação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Dr. Aloísio Raul Teixeira Leite
Recurso extraordinário n.º 15.331 — Relator: Sr. Ministro EDGAR COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 15.331, do Distrito Federal, em que é recorrente a União Federal, sendo recorrido Aloísio Raul Teixeira Leite, acordam em Segunda Turma, os Ministros do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1949. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator do acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgar Costa — O recorrido tendo sido exonerado, em novembro de 1946, por decreto do Presidente da República, do cargo de Comissário de polícia, propôs, contra a União Federal, uma ação ordinária para anular êsse ato, alegando que tendo sido empregado, de janeiro de 1933 até 1941, da Prefeitura do Distrito Federal, contava, à data do mesmo ato, 13 anos, 4 meses e 15 dias de exercício, de modo que, nos têrmos do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tinha sido efetivado a 18 de setembro de 1946, 54 dias antes daquele ato de sua exoneração, para o qual não havia nenhuma justificação. A União, por seu Procurador Mário Acioli, contestou a ação alegando que o autor não tinha, quando foi dispensado do cargo de Comissário, 5 anos de interinidade no referido cargo; não se contando o tempo em outros empregos, não gozava de estabilidade naquela função e, assim, podia ser, como foi, exonerado. O Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública, julgou procedente a ação, considerando que o servidor interino, que tivesse, na data da Constituição, 5 anos de interinidade, prestados embora seus serviços, em parte à União, ao Estado, noutra parte, e noutra ao Município, teria adquirido, na data da promulgação da Constituição, o direito à *efetividade*, e não poderia ser dispensado sumàriamente, sem precedência de processo administrativo regular, na forma do Estatuto — Decreto-lei n. 1.713, de 1939 (sentença de fls. 33).

O Tribunal Federal de Recursos, pela sua 1.ª Turma, conhecendo do recurso de ofício e do interposto pela União, deu-lhes provimento e reformou a sentença de 1.ª instância, contra o voto do Sr. Ministro Djalma da Cunha

Melo, julgando improcedente a ação. De acôrdo com a jurisprudência dêste Supremo Tribunal, assim decidiu a Turma Julgadora firmada em que — "não se soma para efeito de estabilidade no cargo federal o tempo de serviço prestado em cargo estadual ou municipal" (ac. de fls.).

A êsse acórdão ofereceu o autor, os embargos de fls. 77, sustentando que outra devera ser a inteligência a ser dada ao art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, qual a que lhe emprestara, e vinha emprestando, o Juiz de 1.ª instância.

Admitidos e impugnados êsses embargos, veio o embargante com o aditamento de fls. 85, invocando o disposto pela Lei n. 525-A, de 7 de dezembro de 1948, promulgada após o oferecimento dos aludidos embargos, lei que mandou, no seu art. 3.º, fôsse somado, para os efeitos do art. 23 das Disposições Constitucionais Transitórias, o tempo de serviço, contínuo ou não, prestado em um ou mais cargos ou funções públicas, federais, estaduais ou municipais — o caso justamente do embargante. Ouvida novamente a União, por seu Sub-Procurador Geral, para quem a superveniência da lei n.º 525-A não alterara, substancialmente, a configuração do caso dos autos, pois que se trata de funcionário exonerado muito antes da sua vigência — o Tribunal, em sessão plenária, e por maioria de votos, recebeu os embargos para restabelecer a sentença de 1.ª instância, aplicando à espécie a referida Lei n. 525-A, de dezembro de 1948 (ac. de fls. 116). Ficaram vencidos os Juízes Ministros Sampaio Costa, Cunha Vasconcelos e Henrique D'Ávila, que concediam os proventos e as vantagens da reintegração a partir sòmente da citada Lei.

A União Federal, inconformada, impugna êsse acórdão pelo presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 101, III, letras *a* e *d*, da Constituição, por ter decidido contra a letra dos arts. 192 da mesma Constituição e 23 do Ato das Disposições Transitórias, aos quais se deu interpretação diversa da dêste Supremo Tribunal (fls. 118). O recorrido ofereceu as contra-razões de fls. 128. Nesta instância, oficiou às fls. 136, o Dr. Procurador Geral, *verbis*: "Na petição de recurso extraordinário, ficou demonstrado que êste é cabível e merece provimento (fls. 118 e 121)".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator) — O acórdão da 1.ª Turma do Tribunal de Recursos, reformado pelo acórdão recorrido, concluiu com acêrto pela improcedência da ação, em vista dos têrmos do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na conformidade das decisões dêste Tribunal interpretando êsse dispositivo com base no qual fôra proposta a ação. A Lei n. 525-A, de 1948, não é, — como em outra oportunidade já votei — não é uma lei interpretativa, e muito menos complementar, ou regulamentadora daquele dispositivo, que, auto executável, dela não dependia; se o fôsse, não seria aplicável porque não podia ampliar as determinações do dispositivo regulamentado.

"A lei reguladora — acentuou em seu voto o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (fls. 108) — como não pode restringir, não poderia, também, ampliar. A lei ordinária pode ampliar as concessões, as garantias constitucionais; mas, se se trata de lei que regulou dispositivo constitucional, não poderia sair dos limites dêste dispositivo".

A Lei n. 525-A criou, pois, direito novo. Aplicando-o, forçoso é que se o faça segundo seus têrmos. Na espécie, ela veio encontrar o funcionário já exonerado; a sua retroatividade apenas dizendo respeito à garantia da estabilidade, a partir de 18 de setembro de 1946, dos que contassem, então, 5 anos de exercício, como tal considerado o tempo de serviço, contínuo ou não, em um ou mais cargos ou funções públicas federais, estaduais ou municipais (art. 3.º, n. 1), — e nisto está a ampliação que deu ao dispositivo

constitucional — o direito do recorrido à reintegração com as vantagens consequentes, sòmente nasceu da data de sua promulgação. Como já disse, é um direito novo, criado por essa lei.

O ato que exonerou o recorrido não foi, portanto, ilegal. Anulá-lo com base no art. 23 das Disposições Constitucionais Transitórias, será decidir contra a letra dêsse dispositivo. E nisso importa o acórdão recorrido, dês que garante ao recorrido tôdas as vantagens e proventos a partir da data daquelas Disposições — 18-9-1946, — quando deverá limitá-los à da Lei que criou o direito que lhe reconheceu, aplicando a mesma lei. Com os votos vencidos está, portanto, a razão.

Conhecendo do recurso, dou-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, restringir os benefícios e as vantagens da estabilidade reconhecida ao recorrido a partir de 7 de dezembro de 1948, data da Lei número 525-A.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, rogo, encarecidamente, ao eminente Ministro Relator que me conceda permissão para divergir do seu voto, coerente com manifestações que tenho externado perante êste Tribunal, em várias oportunidades.

A meu ver, Sr. Presidente, a Lei n. 525-A é de caráter interpretativo. Ela não podia dar aos interinos favores que não se baseassem na Constituição. Não estabeleceu direito novo, mas declarou o sentido da disposição constitucional, constante do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde se diz:

"Os atuais funcionários interinos da União, dos Estados e Municípios, que contem pelo menos, cinco anos de exercício, serão automàticamente efetivados na data da promulgação dêste Ato".

A Constituição não distinguiu a natureza do serviço público prestado; exigiu, apenas, continuidade no serviço público, em qualquer órbita da Administração, fôsse ela federal, estadual, ou municipal.

Essa disposição que, para mim, parecia significar a inteligência que adotei, ficou sujeita, entretanto, a controvérsias. A Lei n. 525-A esclareceu o sentido da disposição constitucional. É uma lei, portanto tìpicamente interpretativa.

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator) — Mas estende o benefício.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Estende o benefício, mas, sempre dentro do alcance constitucional, mesmo porque o legislador não podia conceder favores aos interinos que não se baseassem em dispositivo constitucional.

Conheço do recurso e lhe nego provimento, porque estou de acôrdo com a prolatada pelo Tribunal Federal de Recursos, em grau de embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — Também exoro vênia ao eminente Ministro Relator, para divergir do seu luminoso voto.

Entendo que o dispositivo da lei não é interpretativo, *data venia* do eminente Ministro Hahnemann Guimarães, mas espelha a melhor doutrina, já existente. Tornou expresso o que era apregoado em nome dos princípios.

De acôrdo com êste pronunciamento, aliás já manifestado em outros votos, também conheço do recurso e lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, contra o voto, no mérito, do Exmo. Sr. Ministro Relator.

ímpedido o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf. Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.